



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038098 - SP (2025/0329126-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : R A DE A
ADVOGADO : RAFAEL APARECIDO DA SILVA ANASTÁCIO - SP452506
AGRAVANTE : C E B N
ADVOGADA : NAYARA MEDINA - SP495234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de R A DE A contra decisão proferida no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1502264-20.2024.8.26.0536.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

O Tribunal de origem negou o recurso de apelação interposto pela defesa e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público para readequar a conduta do agravante para o tipo do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, elevando a pena para 5 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado. O acórdão ficou assim ementado (fl. 624):

"EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. READEQUAÇÃO DAS PENAS.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelos réus contra sentença condenatória por tráfico de drogas, com penas de um ano e oito meses de reclusão, substituídas por prestação de serviços à comunidade. Ministério Público recorre pela majoração da pena e afastamento do redutor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da abordagem policial e a adequação das penas impostas, considerando a quantidade de drogas apreendidas e o tráfico privilegiado.

III. Razões de Decidir

3. *Abordagem policial justificada por fundada suspeita, com apreensão de drogas em poder dos acusados, sem violação de domicílio ou ilegalidade na busca.*

4. *A quantidade de drogas apreendida (quase dez quilos de maconha) afasta o tráfico privilegiado, indicando que os réus não eram traficantes de primeira viagem.*

IV. *Dispositivo e Tese*

5. *Nega-se provimento aos recursos defensivos e dá-se parcial provimento ao apelo do Ministério Público para readequar a conduta dos réus para o tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, elevando a pena a cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado."*

Em sede de recurso especial, a defesa apontou violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que a quantidade e a natureza da droga não podem ser utilizadas, de forma isolada, para afastar o redutor do tráfico privilegiado na terceira fase da dosimetria.

Em seguida, a defesa sustenta violação aos arts. 157 e 244 do CPP. Aduz inexistência de justa causa que justificasse a abordagem e a busca pessoal e veicular. Alega contradições nos relatos policiais quanto ao motivo da diligência e que a confissão informal não convalida a ilegalidade antecedente.

Acrescenta, ainda, a existência de nulidade por violação de domicílio em quarto de pousada, sem mandado e sem consentimento livre e esclarecido, ainda que se trate de crime permanente.

O recurso especial foi inadmitido no Tribunal de origem em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 697/698).

Em agravo em recurso especial, a defesa impugnou o referido óbice (fls. 705/709).

Os autos vieram a esta Corte, sendo protocolados e distribuídos. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo não conhecimento do agravo e, se acaso conhecido, pelo não provimento do recurso. (fls. 753/755).

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.

Sobre a violação aos arts. 157 e 244 do CPP, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação, afastando a nulidade da busca pessoal e veicular, nos seguintes termos do voto do relator:

"O policial militar Marcelo narrou que estava em patrulhamento quando viu um veículo estacionado em frente a uma farmácia, com um homem sentado no banco do passageiro. Como a região é conhecida por muitos roubos a estabelecimentos, foi feita abordagem. Enquanto conversava

com Renan, Camila se apresentou como namorada dele. Com Renan foram encontrados um celular e mais de mil reais em dinheiro. Ao ser indagado, Renan disse que tinha drogas no veículo. Realizada a busca veicular, foram encontrados dez pacotes de maconha. Camila informou que havia mais drogas no quarto do hotel onde estavam hospedados. A equipe rumou para o local, onde foram apreendidos mais dez pacotes da mesma substância.

O policial militar Danilo acrescentou que a abordagem ocorreu porque o carro ocupado pelos réus estacionou rapidamente numa farmácia, após eles terem visto a viatura policial. No carro foram apreendidos pacotes de maconha. Camila informou que havia mais drogas no hotel onde estavam hospedados. Na hospedagem foram apreendidos outros pacotes de maconha. " (fls. 627/628)

A sentença assim dispôs:

"No caso dos autos, a forma como os corréus estacionaram na farmácia despertou a atenção dos policiais de que houvesse situação de perigo em curso, justificando a abordagem e entrevista dos corréus, bem como busca pessoal e veicular " (fl. 406).

Extrai-se dos trechos acima que as instâncias ordinárias fundamentaram a licitude da busca pessoal e veicular na forma como os réus estacionaram o carro na farmácia. Ocorre que tais fundamentos não se mostram suficientes para justificar as buscas sem mandado judicial.

Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

A jurisprudência desta Corte Superior, por seu turno, é firme no sentido de que a fundada suspeita deve ser baseada em elementos concretos e objetivos, não sendo suficientes meras impressões subjetivas dos agentes policiais ou denúncias anônimas isoladas.

Nesse sentido, cito precedentes desta Corte (grifo nosso):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ILICITUDE DAS PROVAS. PARECER FAVORÁVEL. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. MERA ATITUDE SUSPEITA PELO FATO DE OS ACUSADOS ESTAREM NA FRENTE DE UM IMÓVEL DENUNCIADO COMO LOCAL DE INTENSA TRAFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a condenação dos recorrentes por tráfico de drogas, rejeitando preliminares de nulidade da busca pessoal e violação de domicílio.

2. A defesa alega ausência de justa causa para a realização das buscas pessoal e domiciliar, sem mandado judicial, e requer o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar, realizadas sem mandado judicial, e baseadas em meras suspeitas, são válidas e se as provas obtidas a partir dessas buscas podem ser consideradas lícitas. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A abordagem policial foi realizada sem fundadas suspeitas, baseando-se apenas no fato de os acusados estarem na frente de um imóvel denunciado como local de intensa traficância, o que não é suficiente para justificar a busca pessoal.

5. A busca pessoal e domiciliar, sem mandado judicial, baseada apenas em suspeitas não fundamentadas, viola o art. 244 do Código de Processo Penal, que exige fundada suspeita para tais medidas.

6. A posterior constatação de situação de flagrância não justifica a abordagem e a busca pessoal realizadas sem fundadas razões, contaminando todo o conjunto probatório produzido. IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA CONSIDERAR NULAS AS PROVAS OBTIDAS DESDE O FLAGRANTE E ABSOLVER OS RECORRENTES.

(REsp n. 2.140.192/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 11/3/2025.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PROVA ILÍCITA. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. A mera referência a "atitude suspeita" do acusado, além de corroborar apenas estereótipos, presunções e impressões subjetivas, não constitui fundadas razões para a realização de busca pessoal, sem a devida apuração.

3. Sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, com o trancamento da ação penal.

4. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0810309-95.2022.8.15.2002.

(RHC n. 185.767/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 26/12/2023.)

No caso dos autos, verifica-se que a busca pessoal e veicular foi realizada com base apenas na forma como o carro estava estacionado na farmácia, sem que houvesse

qualquer visualização de ato de comercialização de entorpecentes ou de comportamento específico que indicasse a prática delitiva.

A simples presença dos agravantes em local supostamente conhecido como local de roubos a estabelecimento, aliada à forma como o carro foi e/ou estava estacionado, não constitui fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal e veicular.

Assim, tendo em vista que a condenação do agravante se baseou exclusivamente nas provas obtidas por meio da busca pessoal e veicular ilegal, e considerando que as provas ilícitas devem ser desentranhadas do processo, nos termos do art. 157 do CPP, a absolvição é medida que se impõe.

Enfim, o reconhecimento da nulidade das provas torna prejudicada a análise das demais questões trazidas no recurso especial.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio de busca pessoal e veicular ilegal e, em consequência, absolver o agravante da imputação do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator